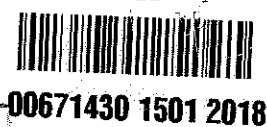


ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF –  
SEMAD – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CIDADE ADMINISTRATIVA.

MATERIA: Multa administrativa  
PROCESSO: 14030000614/07  
Auto de Infração nº: 064463/2007  
AUTUADO: Vero Lucio Nascimento Costa

Recibido em 24/04/18  
Número de Nº  
638  
Nascimento  
DG



**VERO LUCIO NASCIMENTO COSTA**, brasileiro, casado, fazendeiro, portador do RG nº M-2 498.913 SSP/MG e inscrito no CPF sob nº 342.628.576-20, residente e domiciliado na Rua Coronel João Lemos nº 20, Bairro Morro de Areia, no Município de Serro/MG CEP; 39.150-000, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado signatário, mandato incluso, interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** demonstrando seu inconformismo com a decisão de fls. 60 a 63 proferida na data de 28/12/2017, nos seguintes termos;

A referida decisão deferiu parcialmente o recurso interposto junto ao SISEMA – IEF/URAJ, reduzindo em um terço o valor da multa simples imposta ao suposto infrator, desta forma, fixando o valor da multa em R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

Entretanto, às versões atribuídas aos fatos e consideradas na decisão vergastada não deve prosperar como restará demonstrado ao longo deste recurso.

Sob a ótica do direito ambiental, a decisão ora combatida não respalda a tese há muito adotada pelos tribunais Federais, ou seja, de que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é **subjefiva e não objetiva**, como alguns julgados têm levantado. Ocorre que há uma confusão de aplicação do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor

ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Este dispositivo é aplicável à **responsabilidade civil e não administrativa**, haja vista tratar de **dano ambiental e não de infração administrativa**.

Com efeito, no que tange às infrações imputadas ao recorrente, urge frisar que o Poder Público deve comprovar a efetiva participação do agente e o dano causado.

Nesse sentido, Meirelles (*apud* NALINI, 2003, p. 26) demonstra que a apuração da responsabilidade dos agentes nos danos ambientais, exige que se demonstre o nexó causal entre a conduta do réu e a lesão do meio ambiente a ser protegido e indique o dispositivo legal infringido (...). (NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. 2. ed. Campinas: Millenium, 2003).

Nesse contexto, insta ressaltar que o recorrente não causou qualquer ato que resultasse ou pudesse resultar em danos significativos ao meio ambiente, portanto não pode ser responsabilizado por conduta que não deu causa.

Todavia, data vênia, admitindo apenas como argumentação, a queimada não causou danos a área de preservação permanente, haja vista, que a queimada apenas destruiu pastagens, estas já recuperadas naturalmente.

Ademais, da análise dos Autos de Infrações, se depreende que o atuante afirma que o recorrente não criou condições para evitar a ocorrência de incêndio haja vista, que não tomou as medidas de prevenção no local, no entanto, nada trouxe aos autos que comprove tal afirmativa, ou seja, nenhuma prova foi juntada nos autos que comprove a conduta dolosa do recorrente, senão vejamos:

Segundo consta do laudo o recorrente deu causa ao incêndio de 96:00 hectares, causando dano a vegetação nativa e pastagens no entorno do parque estadual do pico do Itambé.

O recorrente sustenta, contudo, que não deu causa ao incêndio, razão pela qual não poderia ter sido multado.

Trata-se, portanto de verificar se o auto de infração lavrado identificou corretamente o autor do fato que deu origem á multa aplicada.

De acordo com o auto de inflação, lavrado no dia 14/12/07, o recorrente foi atuado por não criar condições para evitar a ocorrência de incêndios.

6/8  
4

Urge informar, que não houve sequer instauração de inquérito. Na verdade o recorrente pediu as autoridades locais para apurar os fatos, mas nada foi informado sobre eventual investigação criminal.

O laudo de fiscalização que consta dos autos é impreciso e inconclusivo, vez que mostra a área total atingida pelo incêndio e não a área atingida que pertence ao recorrente, vez que a fazenda condado pertence a vários proprietários, com suas divisas delimitadas.

Como podemos ver, não há certeza quanto à origem do fogo que produziu o dano ambiental. Nem há elementos suficientes que permitam concluir que, de fato, o recorrente tenha contribuído de alguma forma no dano.

Não há informação, no laudo de fiscalização o método de avaliação técnica, de maneira que não foi constatado o local onde iniciou o fogo, nem as circunstâncias em que se deu o incêndio, especialmente considerando que a área tem uma estrada municipal por onde circulam inúmeros automóveis e pessoas.

Não foi apontada qualquer conduta por parte do recorrente ou de seus prepostos que tenha contribuído direta ou indiretamente para o fato. Ao contrário, foram os prepostos e filho de recorrente que apagaram o fogo, vez que o recorrente estava viajando no dia dos fatos.

O que se tem de concreto, portanto, é que, houve um incêndio na propriedade rural do recorrente e na condição de proprietário ele foi autuado, pelo motivo já citado alhures.

Urge salientar, que embora os agentes estatais gozam de fé pública e seus atos se revestem de legitimidade resta incontroverso que tal princípio é relativo e que os atos administrativos especialmente aqueles que impõem penalidade, devem ser devidamente instruídos e as decisões respectivamente fundamentadas sob pena de nulidade, senão vejamos entendimento jurisprudencial;

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que a autora não foi responsável pela queimada em áreas de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009850-64.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE

PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. Embora os fatos estejam devidamente apurados em processo administrativo, cabia ao executado produzir prova a seu favor (de que não deu causa, por ação ou omissão, ao incêndio e aos danos ambientais). No entanto, as provas foram dispensadas, mas eram necessárias para se ter certeza a respeito da origem do incêndio. Diante da insuficiência de provas, deve ser anulada a sentença proferida (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002058-94.2010.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2015)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE AGROPASTORIL. INTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE QUEIMADA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo retido quando não reiterada a sua apreciação nas razões de apelação ou contrarrazões, consoante disposição do artigo 523, § 1º, do CPC. 2. Demonstrado por prova testemunhal e fotografias que o incêndio teve início fora da propriedade da autora e, não tendo atingido toda a extensão desta, não há de ser mantido o auto de infração com fundamento em realização de queimada sem autorização de órgão ambiental competente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.03.000519-5, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/07/2011, PUBLICAÇÃO EM 13/07/2011)

Ora, não há como afirmar que o recorrente contribuiu para o evento, vez que o órgão repressor não apresentou nenhuma prova técnica da suposta omissão. Assim, se faz mister considerar que a multa ora imputada seja anuladas, por não haver provas da conduta dolosa do recorrente.

**E sendo assim, resta imperioso concluir que houve erro formal quando da lavratura do auto de infração, que não descreveu fatos relevantes para a comprovação do suposto dano ambiental, o que causa-lhe nulidade por vício de forma, devendo a multa ser cancelada.**

Como é sabido o direito ambiental ocupa lugar de destaque dentro do nosso Ordenamento Jurídico pátrio, sendo que sua proteção, inclusive, goza de *status* constitucional com previsão em nossa Carta Magna no Art. 225 e s.s.

É crescente, hodiernamente, o interesse tanto do poder público quanto da **própria população** em preservar o meio ambiente, para que possa garantir a

70  
0

sobrevivência das atuais e futuras gerações frente à desenfreada ganância do homem em auferir cada vez mais lucro custe o que custar.

Nesse contexto é que surge a necessidade de estabelecer mecanismos hábeis e legais para a preservação e manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

Entretanto, a utilização de todos os mecanismos e ferramentas de proteção ao meio ambiente, deve respeitar as formalidades e aos demais direitos e garantias de todo cidadão. Não se adota o **Mito da preservação absoluta**, as normas ambientais devem se adequar a preservação sustentável e responsável.

Diante de todo o exposto, tem-se que a multa é indevida na medida que é inviável a imposição de penalidade fundada, como no caso concreto, exclusivamente por ser o recorrente proprietário do imóvel atingido pelo incêndio.

#### **DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RECORRENTE E DO VALOR ATRIBUÍDO À MULTA**

Acaso seja ultrapassada a alegação de atipicidade, bem como a inexistência de provas que indiquem a autoria da infração o que não parece crível a este subscritor, em respeito ao princípio da eventualidade, passemos a discorrer acerca do abusivo valor atribuído à multa.

*In casu*, o atuante equivocadamente lançou no auto de infração que a área do incendio foi de 96:00 hectares. Lado outro o recorrente declarou que a área atingida dentro da sua propriedade foi de 20:00 hectares. Portanto, não pode o recorrente ser penalizado pelo incendio que também atingiu várias propriedades vizinhas. Não obstante a isso, a multa foi fixada sem levar em consideração a situação socio economica do recorrente, que trata de pequeno produtor rural que vive sobre o regime de economia familiar, sendo que o art. 68 do Decreto 44.844/08 estabelece alguns casos em que, a pedido do atuado, poderá haver a redução do valor da multa aplicada, cabendo ao interessado comprovar a existência de uma dessas situações, justamentro como correu no caso em tela, quais sejam:

<p>Código 322 Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental: A - De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, ás margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.</p>
--

SEM EFEITO  
21

Por fim, trata-se o autuado/recorrente de pessoa extremamente humilde, um trabalhador que vive do trabalho rural em regime de economia familiar, cultivando gêneros como milho, feijão, café, banana, mandioca dentre outros, e mantendo pequenas criações de gado, única e exclusivamente para a sua subsistência e de sua família, muitas vezes utilizando os produtos cultivados como moeda de troca para aquisição de outros gêneros que não consegue plantar. Tudo isso na maioria das vezes em regime de meação ou parcerias agrícolas com terceiros em melhores condições.

Porquanto, é medida imperiosa que em caso de eventual manutenção da multa, o que se admite hipoteticamente e só por argumentar, que o valor seja fixado em seu mínimo legal, ou, até mesmo a sua isenção devido à total falta de condições econômicas por parte do recorrente, **que se trata em tese de trabalhador rural**, sob pena de se caracterizar afronta à lei e a locupletação indevida pelo Estado.

Com efeito, cumpre ressaltar que a fixação da multa deve considerar o princípio da estrita legalidade e a possibilidade de seu pagamento. Apesar da causa ser de grande relevância social e justa, não se deve julgar com paixão e radicalismos evitando outros prejuízos sociais, a fim de que não seja inócua.

Ora nobre julgador, está claro que o autuante ao multar e quantificar o valor da multa não levou em consideração todos os aspectos afetos ao tema que devem obrigatoriamente serem observados, tais como capacidade econômica do agente em suportar o ônus, já que se trata de um pequeno lavrador de agricultura familiar de subsistência, que produz apenas para sobreviver, dentre várias outras circunstâncias atenuantes como a primariedade do recorrente e seus bons antecedentes, a possibilidade de recuperação fácil e rápida da área, etc.

Não estamos aqui desconsiderando a importância da questão ambiental.

Com efeito, sabemos da extrema necessidade em se proteger o meio ambiente, bem comum de todos, direito destas e das futuras gerações. Todavia, também não podemos nos esquecer do princípio razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa e principalmente do princípio da dignidade humana. O recorrente vive com ajuda de sua família da luta diária na pequena propriedade cultivando alguns poucos gêneros destinados à sua

subistência e a quantia que lhe está sendo imputada a título de multa, levando-se em consideração a sua realidade social e toda nossa região, é por demais onerosa.

Nesse diapasão, insta salientar que é totalmente desumano o ônus financeiro que lhe está sendo imposto naquele auto de infração.

Não adianta impor uma sanção que o infrator não conseguirá de forma alguma pagar, não por ser inadimplente, ou porque está querendo agir de má-fé e locupletar-se ilicitamente, mas simplesmente por ser ele um simples lavrador que não tem nenhuma condição financeira de arcar com aquele valor. Até mesmo para cumprir uma função educativa e repressiva, ao fixar-se uma sanção de caráter econômico, deve-se levar em conta a real situação financeira do infrator.

Destarte, o autuante ao lavrar o respectivo auto de infração não levou em consideração a real situação financeira do infrator, o tamanho do dano ambiental supostamente causado, além de estipular uma multa sem observar os parâmetros legais estatuídos, o que gerou um excesso arbitrário em seu valor, tendo em vista as peculiaridades que cercam o presente caso.

#### **DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RECORRENTE**

O Art. 60, § 1º, da Lei 14.309/02, prevê que:

§ 1º - Na análise dos recursos administrativos, serão observadas:  
I - Multa-base, prevista no Anexo desta Lei.  
II - atenuantes e agravantes;  
III - redução em até cem por cento do valor aplicado;  
IV - existência da nulidade."

E em seu parágrafo 2º, continua:

"§ 2º - São Circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:  
I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;  
II - o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada;  
III - a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;  
IV - situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade."

Como podemos abstrair da passagem supra transcrita, resta latente que no presente caso, milita em favor do recorrente várias das circunstâncias atenuantes previstas na lei, dentre todas as esculpidas nos incisos do artigo em comento.

A uma, porque encontra-se evidenciada a atenuante prevista no inc. I, do § 2º, do Art. 60 da Lei 14.309/02, que trata do grau de instrução do infrator, uma vez que este é analfabeto funcional, que desde criança começou a laborar como rurícola e ainda vive apenas como lavrador, não tendo a oportunidade de freqüentar a escola diante da difícil situação financeira, concluindo apenas o 4º ano primário .

A duas, porque há em seu favor também a atenuante do inc. II, eis que o dano ambiental imputado ao recorrente foi ínfimo e área atingida já se encontra totalmente recuperada.

A três, por fim, porque encontra configurada da mesma forma no presente caso a atenuante do inc. IV, pois o recorrente trata-se de pessoa extremamente humilde, um trabalhador rural possuidor de bons antecedentes, primário e que nunca foi autuado ou sequer advertido por qualquer outra infração ambiental.

Nesse contexto, deve ser considerado por Vossa Senhoria, quando do julgamento do presente recurso, todas estas circunstâncias atenuantes que restaram configuradas no caso trazido à baila, fazendo com que após o cotejo acurado dos fatos seja concedido o desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa, tudo nos termos do artigo Art. 60, § 1º, inciso III da Lei 14.309/02 mencionada alhures.

Isto sem perder de vista de ser o recorrente pessoa humilde, um pequeno produtor rural idôneo de bons antecedentes e primário em crimes ambientais, que sempre pautou sua conduta social dentro da mais estreita legalidade, sem falar no fato de ser pessoa humilde, um trabalhador rural em regime de agricultura familiar de subsistência, não possuindo a menor condição financeira de suportar o ônus imposto por meio da multa aplicada.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, frente a tudo acima explicitado, requer-se que seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO RECEBIDO, CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE**, com a sabedoria que lhe é peculiar, para anular a multa imposta ao recorrente deixando-o livre do pagamento diante dos fatos e direito apresentados linhas volvidas, em virtude do vício formal mencionado, ante a atipicidade de sua conduta e em virtude da inexistência de provas que indiquem a contribuição




dolosa nas infrações, eis que o recorrente trata-se de pessoa humilde sem muita instrução, um verdadeiro 'matuto', que não cometeu a infração imputada, bem como, por ser primário e possuidor de bons antecedentes nunca tendo sido sequer advertido anteriormente por qualquer autoridade ambiental.

Requer, ainda, em respeito ao princípio da eventualidade, que em não sendo anulada a multa, o que diga de passagem não parece crível ao subscritor desta, e na eventualidade de V.Sa. entender que o recorrente contribuiu de alguma forma na infração, que seja revisto o valor atribuído àquela para que ocorra a redução máxima de 100% prevista legalmente, levando-se em consideração a primariedade e todas as demais condições favoráveis ao recorrente, tais como aspectos sócio-econômicos, ante as dificuldades financeiras em que vive e da baixa, para não dizer nula, lesividade da infração para com o meio ambiente, que ao nosso ver é o que se busca proteger, além das demais circunstâncias atenuantes que militam a seu favor.

Subsidiariamente, caso não seja concedida a redução de 100%, que V.S.ª digne-se em conceder ao recorrente **a redução de cinquenta por cento** do valor das multas, especialmente por se tratar o infrator de pequeno produtor rural; ou por ter ele colaborado com as autoridades ambientais ou ainda, por ter a sua propriedade rural área de reserva legal devidamente preservada. Outrossim, requer-se ainda o parcelamento do valor da multa no máximo de parcelas legalmente admitidas.

Pede e espera deferimento.

Serro, 13 de abril de 2018

  
Cláudio Leonardo Batista  
OAB/MG 121.459